

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
PRAÇA RIO BRANCO, Nº 86 – CENTRO MONTE AZUL PAULISTA – ESTADO DE
SÃO PAULO

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 05/2023

Processo nº 093/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED, NAS AVENIDAS LISCANO COELHO BLANCO E VICENTE HERNANDES MORALES, MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, COM RECURSOS FINANCEIROS, PROVENIENTES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 103530/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, E TAMBÉM POR UMA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL.

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.316.075/0001-00, com sede na cidade de Cotia, Estado de SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

A fim de sanar vícios contidos na INABILITAÇÃO da empresa VBE Engenharia & Consultoria LTDA, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA”.

Sendo assim, a recorrente, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer o presente recurso ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 05 (cinco) dias uteis da data fixada do julgamento dos documentos de habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 14 (quatorze) de março de 2024.

Sabe-se que a exigência de motivação da Impugnação pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais teriam sido efetivamente infringidos nesse sentido o entendimento da

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.

II – DOS FATOS

A douta comissão de licitação após avaliação inabilitou **EQUIVOCADAMENTE** a recorrente em razão de entender o não cumprimento do item 10.1.3.3-b do edital (41 postes), visto que apresentou somente 18 (dezoito); apresentou o contrato dos responsáveis técnico sem autenticação (Anna Gabriela Liporini e Paulo Cesar Damasceno).

A despeito do quanto alegado pela Comissão, a recorrente comprovou o exigido pelo edital, pois além dos **18 POSTES** identificados, também apresentou os referidos ATESTADOS como seguem:

- ATESTADO e respectivo CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N. 2620200006725, expedido pelo CREA/SP, referente aos serviços prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO., comprovando a execução de diversos serviços mais complexos e correlacionados com o objeto do referido certame, onde se atesta **31 POSTES**, juntado as fls 47 da documentação de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Gaspar Machado da Silveira nº. 100 – Centro – fone (16) 3851-2990 – Fax: 3851-4096

5.10	BUCHA S8 COM PARAFUSO ZINCADO CABEÇA DE PANELA E ARRUELA LISA	Pç	12,00
5.11	TRILHO PARA CONTATOR	mt	0,60
5.12	REBITES DE ALUMINIO 4 x 14 mm PARA FIXAÇÃO DOS TRILHOS	Pç	9,00
5.13	CABO DE COBRE NU 10 MM2 MEIO-DURO - PARA ATERRAMENTO	mt	70,00
5.14	HASTE DE ATERRAMENTO EM AÇO COM 3,00 M DE COMPRIMENTO E DN = 5/8"	Pç	31,00
5.15	CONNECTOR PARA HASTE TERRA REFORÇADO	Pç	31,00
5.16	MASSA CALAFETADORA	Kg	17,00
5.17	POSTE DE ILUMINAÇÃO CURVO SIMPLES ENGASTADO - 9 metros, fabricado em aço, revestimento interno e externo galvanizado a fogo, altura fora do solo de 8 metros, fixação de poste engastado, montagem com sistema de encaixe, dimensões em milímetros, tolerância geral de 2%.	Pç	31,00
5.18	LUMINÁRIA PÚBLICA LED – 200 W - Com fotocélula acoplada	Pç	310,00
5.19	ROLO DE FITA ISOLANTE 10 M (VERMELHA, AMARELA E BRANCA)	Pç	9,00

São Paulo


Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

- ATESTADO e respectivo CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N. 2620200006725, expedido pelo CREA/SP, referente aos serviços prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, comprovando a execução de diversos serviços mais complexos e correlacionados com o objeto do referido certame, onde se atesta **22 POSTES**, , juntado as fls 51 da documentação de habilitação.

000051
Página 3/4



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ. 45.781.184/0001-02 Inscr. Est. Isento

DIRETORIA DE OBRAS E PROJETOS
Secretaria de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

Assinatura do Contrato: 10/08/2020
Prazo Original: 02 Meses a partir da Ordem de Serviço de 12/08/2020
Data Prevista de Término: 11/10/2020

5. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

Razão Social: VBE Engenharia & Consultoria Ltda.
CNPJ (MF): nº 11.316.075/0001-01
Endereço Completo: Av. Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, nº939, 8ºAndar - Torre Jacarandá - Tamboré-Barueri/SP - CEP 06460-040

6. DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Vinicius Esteves Brisolla De Barros
Título: Engenheiro Civil
CREA/SP: nº 5068941862 ART: nº 28027230200972254

Nome: PAULO CESAR DAMASCENO
Título: Engenheiro Eletricista
CREA/SP: nº 5070609971 ART: nº 28027230200877898

7. SERVIÇOS EXECUTADOS

Atestamos que não houve nada que desabonasse o profissional no aspecto técnico e/ou operacional. Foram cumpridos todos os requisitos contratuais, dentro dos prazos previstos, atendendo as normas técnicas, padrões e especificações necessárias.

Item	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
	1.	Serviços Preliminares e identificação		
1.1	0208020	Placa de identificação para obra	m²	6,00
	2.	Ampliação da rede e iluminação pública		
2.1	6801620	Poste de concreto circular, 200 kg, H = 9,00 m	un	14,00
2.2	6801760	Poste de concreto circular, 400 kg, H = 12,00 m	un	5,00
2.3	6801730	Poste de concreto circular, 400 kg, H = 9,00 m	un	1,00
2.4	6801830	Poste de concreto circular, 600 kg, H = 12,00 m	un	2,00

2

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE ACEPTAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO CREA-SP. CAT Nº: 2620200006725 - 18/01/2022 TT: 38.01 - Autenticidade Digital: n5k7n1n3kag10caac1u4t1ch18t1

São Paulo

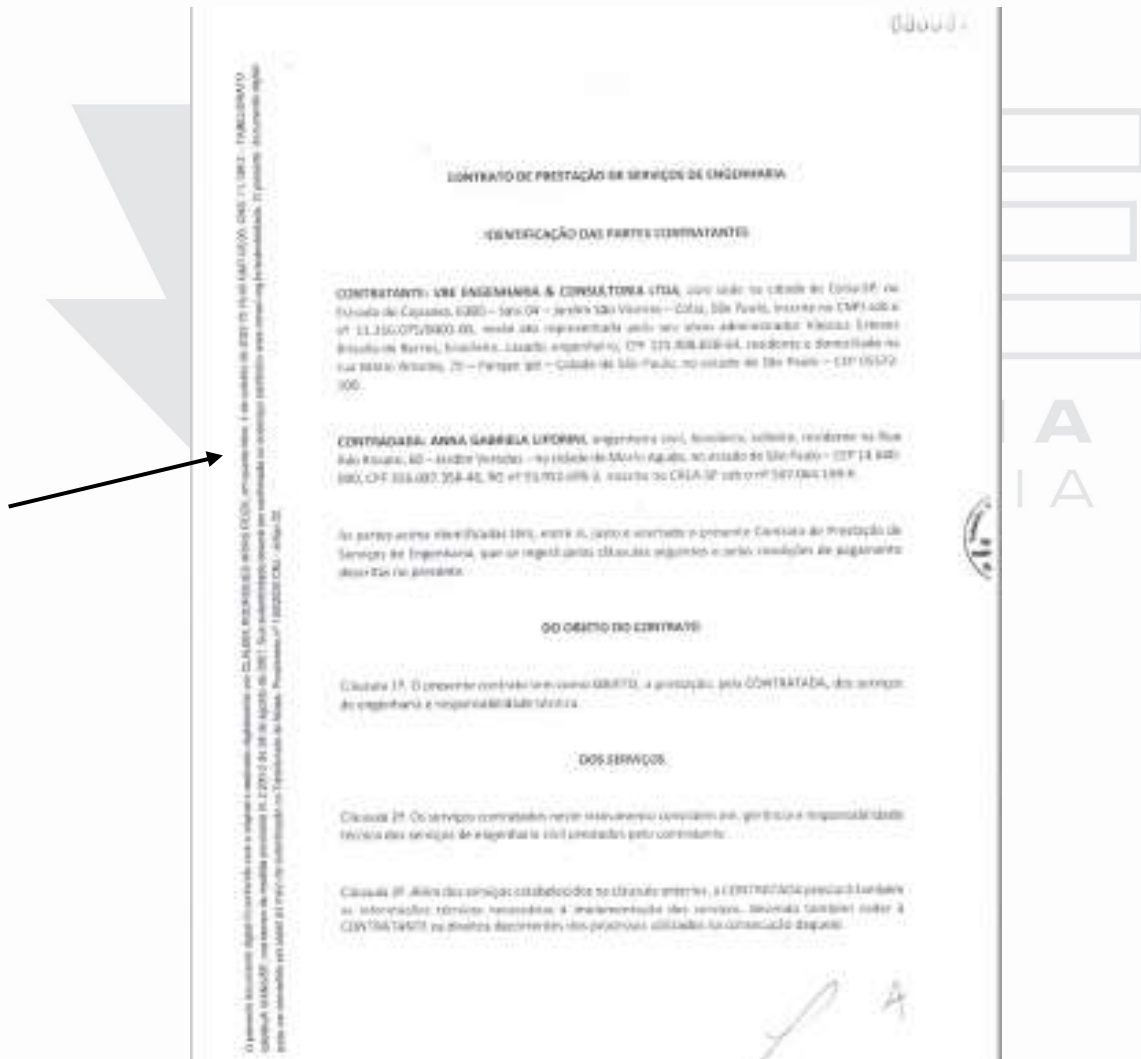
Av. Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Diante do exposto, não há como se admitir a hipótese dessa recorrente não ter atendido ao item 10.1.3.3-b do edital, uma vez que, a somatória dos atestados apresentados dos contratos já executados são suficientes e superiores para atendimento desta exigência editalícia.

Em relação “apresentou o contrato dos responsáveis técnico sem autenticação (Anna Gabriela Liporini e Paulo Cesar Damasceno)”, totalmente improcedente, pois os documentos apresentados foram autenticados eletronicamente por cartório competente e com a indicação dos meios de conferência das respectivas comprovações de autenticidade. Nos termos da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2021.



III – DO DIREITO

Extrai-se da legislação que a qualificação técnica exigida consiste na execução anterior de objeto similar aquele licitado e não de objeto igual ao licitado. Com relação a aceitação de comprovação de serviços similares de complexidade superior, faz-se importante, relembrar a doutra comissão o que diz o artigo 30 da Lei 8.666/93 sobre a comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§ 3o *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Da maneira como avaliado pela comissão, e se não levar em conta que o apresentado trata-se de carga muito superior e de um serviço muito mais complexo ao do certame, cria-se uma RESTRICÇÃO que é totalmente prejudicial à disputa das empresas participantes.

A exclusão equivocada dessa recorrente frustra o caráter competitivo do certame, eis que contraria a legislação de regência das licitações, eliminando do certame uma empresa que possui vasta experiência.

Após análise de nossa manifestação, combinada com toda a instrução do procedimento licitatório, certamente haverá convicção do julgador, da HABILITAÇÃO da VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA, obtendo a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, primeiramente, seja o recurso recebido no efeito suspensivo como determina a lei de vigência. Quanto ao mérito, confia-se que Vossa Senhoria haverá por bem reconsiderar a decisão aqui impugnada, de modo a habilitar a recorrente VBE Engenharia & Consultoria LTDA, diante dos sólidos argumentos aqui desfilados. Se acaso mantida a decisão, o que também se admite por mero argumento, requer-se seja o presente recurso remetido à d. Autoridade Superior, esperando a signatária que, naquela sede, seja o recurso provido. Em face de todo o exposto, requer que o Sr.(a) julgador(a) Ilustre digne:

- a) Ao recebimento das presentes contrarrazões recursais por serem tempestivas;
- b) O **DEFERIMENTO** do presente recurso, dando-lhe provimento na íntegra;
- c) A declarar a **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA HABILITADA** para prosseguir no certame;
- d) Não sendo acatado o pedido acima formulado REQER seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como o de direito.

Temos em que,

Pede deferimento.

Monte Azul Paulista, 13 de março de 2024.

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA
Vinicius Esteves Brisolla de Barros
RG 34.025.038-0 – Representante Legal

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP